



PROCESSO Nº : 15.937-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
GESTORES : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - PREFEITO
DIEGO TADANO PADILHA – EX-GESTOR DO PREVILEVERGER
OTÁVIO AUGUSTO T. MELHORANÇA – GESTOR DO PREVILEVERGER
JHESSYCA KOLLN – CONTADORA DA AGENDA ASSESSORIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 239/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES ATINENTES À DESPESAS, GESTÃO PATRIMONIAL, CONVÊNIOS E CONCURSO. PARCIALMENTE SANADAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. AMM-PREVI. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, COM RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E APLICAÇÕES DE MULTA AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito**, **Diego Tadano Padilha – Diretor (01/01/2018 a 11/09/2018)**, **Otávio Augusto Teixeira Padilha – Diretor (12/09/2018 a 31/12/2018)** e **Jhessyca Kolln – Contadora da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática**.





2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a).

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo, em caráter preliminar, constatou a ocorrência das seguintes (22) irregularidades:





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança. Prefeito: Valdir Pereira de Castro Filho	1. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	1.1. Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.	3.1.1.1.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança; Prefeito: Valdir Pereira de Castro Filho	2. EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).	2.1. Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.	3.1.1.2.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	3. KB 02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).	3.1. Designação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.	3.1.1.2.	Não





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	4. KB 04 Pessoal_Grave_04. Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; 61, II, "a", da Constituição Federal ou legislação específica).	4.1. Inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.	3.1.1.2	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	5. KB 10 Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).	5.1. Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções; 5.2. Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados contador devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.	3.1.1.2	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança; Prefeito: Valdir Pereira de Castro Filho	6. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	6.1. Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.	3.1.1.2	Não





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	7. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	7.1. O RPPS de Santo Antônio do Leverger não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.	3.1.2.1.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	8. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	8.1. Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.	3.1.2.1.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	9. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	9.1. Ausência de comando, coordenação e/ou controle na concessão de benefícios de aposentadoria e auxílio doença.	3.1.2.3.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	10. EB 02 Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).	10.1. As rotinas e procedimentos não foram normatizadas, tornando o Sistema de Controle Interno ineficiente.	3.1.3.	Não





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	11. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	11.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.	3.1.7.1.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	12. LB 08 Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).	12.1. Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria.	3.2.1.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	13. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	13.1. Não realização de Censo Previdenciário, recadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos, contrariando no art. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009.	3.2.3.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	14. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).	14.1. Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.	3.3.3.	Não





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	15. DB 02 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).	15.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos que atrasaram das contribuições previdenciárias parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.	3.4.2.	Não
Contadora: Jhessyca Kolln - Agenda Assessoria; Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	16. CB 01 Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).	16.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a juros e multas de contribuições previdenciárias a receber sobre as parcelas pagas atrasadas, que devem ser lançadas mensalmente das seguintes competências: parcelas normais parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.	3.4.2.	Não
Contadora: Jhessyca Kolln - Agenda Assessoria; Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha;	17. LB 19 Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).	17.1 Ausência de registros contábeis quanto à receita/despesa orçamentária provenientes de ganhos/perdas em investimentos que foram resgatados ao longo do exercício de 2018, conforme	3.4.3.	Não





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.		ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 09.		
Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	18. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	18.1. Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.	3.4.4.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	19. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	19.1. Descumprimento da exigência de certificação da maioria dos Membros do Comitê de Investimento, de que trata o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.	3.5.1.1.	Não
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	20. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	20.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Comitê de Investimentos, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.	3.5.1.2.	Não





Responsáveis	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Gestor do RPPS: Diego Tadano Padilha; Gestor do RPPS: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	21. MB 99 Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT.	21.1. Não disponibilização no Portal da Transparência do RPPS dos documentos elencados nos artigos 3º e 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.	3.6.	Não
Gestor do RPPS e Responsável pelo Sistema APLIC: Diego Tadano Padilha; Gestor e Responsável pelo Sistema APLIC: Otávio Augusto Teixeira Melhorança.	22. MB 02 Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 38/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).	22.1. Ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.	3.6.	Não

6. Por meio dos Ofícios nº 216/2019/GCS/MM, 218/2019/GCS/MM, 219/2019/GCS/MM e 222/2019/GCS/MM, o gestor e demais responsáveis foram notificados para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, após pedidos de dilações de prazos, apresentou manifestação o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leverger (PREVI-LEVERGER), representado pelo gestor Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, consoante doc. digital nº 175893/2019, ficando os demais responsáveis sem apresentar manifestação¹.

7. Diante da ausência de manifestações, pela maioria dos responsáveis identificados, o Prefeito Municipal foi novamente notificado através do Ofício nº 409/2019/GCS/MM. Assim, requereu dilação de prazo por 15 (quinze) dias (documento digital 209567/2019) e posteriormente apresentou defesa².

¹ Documento digital nº 188168/2019

² Documento digital nº 211118/2019





8. E, intempestivamente, fora apresentada manifestação por parte da Sra. Jhessyca Kolln – Contadora do Fundo Municipal PREVI-LEVERGER pela Agenda Assessoria, documento digital acostado sob nº. 216351/2019.

9. Ante a inércia do Sr. Diego Tadano Padilha, publicou-se Edital de Notificação (documento digital 220939/2019), permanecendo a parte silente.

10. Submetidos os autos novamente à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório de Análise de Defesa (doc. digital nº 227630/2019), concluindo pela manutenção de todas as irregularidades e opinou pela emissão de julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger/MT, relativas ao exercício 2018.

11. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, constatou-se a ausência de notificação das partes para a apresentação de Alegações Finais, sendo exarado despacho nº 639/2019.

12. Assim, após notificação para as alegações finais, somente o Fundo Municipal, representado pelo gestor Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, apresentou manifestação (documento digital 266466/2019), ficando os demais inertes.

13. Após errônea tramitação à Secex de Previdência, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da





Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. No caso em análise, verifica-se que a equipe técnica, em relatório conclusivo, não delineou o saneamento de irregularidades, mantendo-as conforme relatório preliminar.

18. As irregularidades apontadas serão analisadas com indicação, ao final, do posicionamento ministerial. Passa-se à análise.

2.1. Análise das Irregularidades

2.1.1. Irregularidade nº 01 - LB_99

19. Passa-se à análise da irregularidade mantida por este *Parquet* de Contas.

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança; **Prefeito:** Valdir Pereira de Castro Filho.

1) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

1.1) Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.





20. Nas razões, os defendentes Valdir Pereira de Castro Filho e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança expõem que não há norma legal que imponha ao fundo contábil o dever de manter uma estrutura física própria, bem como não há normas que impeçam o compartilhamento de estrutura física com outro ente da administração pública. Frisam que o PREVI-LEVERGER é um fundo contábil, ou seja, uma unidade de natureza contábil, não constituindo pessoa jurídica, estando vinculado do ponto de vista administrativo a ente público.

21. A Secex, por sua vez, afirma que embora não haja previsão legal que determine que o fundo contábil mantenha estrutura física própria, o fundo como entidade contábil não se trata meramente de uma forma de segregação de recursos, mas sim de uma unidade administrativa, fiscal e contábil separada da unidade central, devendo assim manter o mínimo para prestar atendimento ao beneficiário e dar segurança às informações que subsidiam a concessão dos benefícios. Opinou, assim, por **manter a irregularidade**.

22. O responsável Diego Tadano Padilha, apesar de notificado, não apresentou defesa nem alegações finais.

23. **Pois bem. Na visão deste *Parquet* de Contas a irregularidade não é passível de recomendação de julgamento irregular das contas de gestão, cabendo determinações ao Órgão para que tais irregularidades não voltem a ocorrer. Assim, diverge-se parcialmente da Equipe Técnica.**

24. O Regime Próprio de Previdência tem respaldo constitucional no art. 40 da CF/88 e tem como dispositivo de regras gerais para organização e funcionamento a Lei Federal nº 9.717/1998, e no caso em apreço o Fundo PREVI-LEVERGER é regido atualmente pela Lei Municipal nº. 1.212/2017, essa que o reestruturou.

25. Em análise das legislações vigentes, identifica-se que não há, assim como argumentado em defesa, quaisquer normas que imponham à Administração Municipal a criação de unidade física desacoplada, com estrutura individualizada e própria, considerando ainda a ausência de recursos dos pequenos municípios.





26. Nessa senda, pontua-se que a administração municipal deve seguir criteriosamente normas constitucionais e legais de destinação de receita, verbas, fundos e correlatos, obedecer rigidamente limites fixados e afins. Assim, as normas, regras e limites já delineados possuem prioridade perante os ainda não regulamentados. Porém, não pode a administração pública deixar de se estruturar de maneira que possa servir a população com serviços eficazes e adequados.

27. Outrossim, identifica-se no art. 73 da Lei Municipal 1212/17 que a administração do Fundo Municipal de Previdência (PREVI-LEVERGER) é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, essa que deverá adotar medidas necessárias para o regular funcionamento.

28. Nessa senda, constata-se que, embora atualmente com estrutura precária, essa que deve ser aprimorada, o Fundo PREVI-LEVERGER demonstrou ter sala de atendimento aos beneficiários e demais servidores, não estando totalmente a ermo a estrutura, não sendo passível de julgamento irregular tal situação ora apontada.

29. Assim, tratando-se de fundo contábil legalmente instituído, com vinculação a outro ente da administração pública, porém com identidade financeira-contábil individual, com base no princípio da eficiência, deve a Administração Municipal de Santo Antônio de Leverger adotar medidas de aprimoramento, com confecção de Plano de Ação (planejamento), elaboração de projeto de lei e o consequente envio à Câmara Municipal, para criação de Autarquia ou outra figura de personalidade jurídica própria, com estrutura física e quadro funcional para o regular e ininterrupto funcionamento e que seja capaz de compreender atendimento humanizado, arquivo sigiloso e individualizado, capacidade funcional independente, primando, sobretudo, pela adequação, regularidade e eficiência na prestação dos serviços públicos específicos (servidores inativos).

30. Ainda que atualmente não se compreenda como irregularidade de natureza gravíssima e que imponha julgamento irregular das contas de gestão, é





necessário que se garanta que os apontamentos não voltem a ocorrer.

31. Por fim, ante a irregularidade apontada, em ponto divergente pelo que foi levantado e opinado pela Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas manifesta-se pelo saneamento do presente achado de sigla LB_99, com **determinações** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger e do Fundo Previdenciário PREVI-LEVERGER, para que adote medidas de estruturação de unidade administrativa individualizada, especificamente na seara da natureza do Fundo de Previdência, desvinculando os servidores de prestarem atividades conjuntas com a administração de servidores ativos, **confeccionando Plano de Ação (planejamento) pormenorizado e envie à Corte de Contas para monitoramento, no prazo de 90 (noventa) dias.**

32. **Determine-se** ainda, para inoccorrência de conduta inapropriada da Administração Municipal, que **providencie a elaboração de Projeto de Lei** e proceda com o regular envio do mesmo à Câmara Municipal para fins de aprovação, projeto esse que contemple a criação de Autarquia, mesmo que vinculada com administração e direção exclusiva, estrutura física e funcional e disposição de pessoal necessário para o regular e eficaz serviço a ser prestado, e, bem como, **comunique a Corte de Contas para acompanhamento da tramitação do referido Projeto, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.**

2.1.2. Irregularidade nº 2 – EB_33

33. No presente achado, constata-se a ocorrência de acúmulo de cargo público do Gestor do RPPS com o cargo de Secretário Municipal de Recursos Humanos, possivelmente contrariando o princípio de segregação de funções.

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança; **Prefeito:** Valdir Pereira de Castro Filho.

2) **EB 03 Controle Interno_Grave_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1) Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.





34. Defendem-se da imputação os responsáveis Otávio Augusto Teixeira de Melhoria e Valdir Pereira do Castro Filho afirmando que o Fundo Previdenciário Municipal não dispõe de quadro próprio de pessoal por tratar-se de fundo contábil, estando diante de um conflito de princípios, visto que não há lei que normatize tal situação, destacando, ao fim, o princípio da supremacia do interesse coletivo, além de sopesar os objetivos de eficiência e economia.

35. Em sua vez, a Secex manifesta-se pela manutenção da irregularidade, entendendo haver a necessidade da administração em repartir as funções entre os agentes públicos, cuidando para que esses indivíduos, com seus respectivos interesses, não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, o controle desses mesmos atos.

36. Nessa senda, o Ministério Público de Contas coaduna com a Equipe Técnica no sentido de que haja a determinação ao Gestor Municipal para que seja promovida a alteração da Lei Municipal nº. 1.212/2017 para que haja a segregação de função entre o diretor do RPPS e o Secretário Municipal de Recursos Humanos, por defenderem interesses diferentes dentro da estrutura de governança municipal.

37. Embora haja a vinculação do Fundo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, compreende-se a distinção entre as funções de organização e funcionamento, por tratar-se de espécies diversas de servidores e fontes de recursos, estando a RPPS abrangida pela previdência (servidores inativos, pensionistas e afins) e a Secretaria relacionada a servidores ativos da municipalidade.

38. Tratando-se o PREVI-LEVERGER de fundo contábil como bem repetidamente apontado pelos defendentes, o mesmo detém identidade financeira e contábil própria, não conjunta. Assim, acertado o entendimento exposto pela Secretaria de Controle Externo.

39. Como apontado no achado anterior, é de entendimento deste *Parquet* que cabe a administração do executivo municipal, pelo princípio da eficiência, realizar





a adequação da totalidade dos serviços públicos disponíveis e estruturar corretamente as unidades administrativas. E, ainda assim, deve distinguir as ações executadas por cada direção, chefia e assessoramento, evitando-se a ocorrência de acúmulos e conflitos, bem como facilitando a prestação dos serviços públicos direcionados. Em outro norte, diante das insuficiências de recursos dos pequenos municípios do Estado, torna-se compreensível a adoção de medidas relacionadas ao princípio da economicidade, não sendo admissíveis erros grosseiros, dolo ou eventual reincidência por parte dos gestores.

40. Nesse aspecto, havendo, em tese, similaridade com o entendimento da Resolução de Consulta nº. 31/2010-TCE, compreende-se a necessidade de se expedir determinação concernente a regularização da gestão do Fundo Previdenciário, cessando de maneira eficaz e definitiva a ocorrência da segregação de funções. Cediço que a acumulação de funções de Secretário Municipal e Gestor do RPPS não deve vigorar, ficando a cargo da administração do executivo municipal dar solução célere e diligente para a impropriedade.

41. Nesta feita, tal qual a sugestão Ministerial exposta no achado de nº 01, opina-se pela determinação à **Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito, a fim de se elaborar planejamento administrativo ou plano de ação, em prazo de 90 (noventa) dias, contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função do Secretário Municipal, bem como deve elaborar projeto de lei, ou de alteração de lei vigente, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando e efetivando a regularização ora necessária.**

42. Outrossim, enquanto se perduram os trâmites de alteração de lei ou proposição e votação de nova lei, sugere-se a determinação para que **a governança municipal adote medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário, respeitando-se, obviamente, a legislação vigente, mediante ato administrativo ou outro instrumento apto.**

2.1.3. Irregularidade nº. 03 – KB_02





Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

3) **KB 02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou** função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1) Designação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

43. Defende-se somente o Sr. Otávio Augusto Teixeira de Melhorança alegando, genericamente, que o Fundo Previdenciário Municipal não dispõe de quadro próprio de pessoal, tratando-se de fundo contábil regido por Secretaria Municipal, utilizando-se da mesma estrutura física e intelectual como medida de economicidade.

44. Pugna a Secex pela manutenção da irregularidade, no sentido de que haja a determinação para a criação de quadro pessoal para o RPPS, atendendo as necessidades atuais e futuras, bem como para que o Gestor Previdenciário restrinja a atividade de servidores com lotação estranha à entidade previdenciária, vinculando os cargos à situação funcional do RPPS.

45. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela Equipe Técnica e acresce recomendações.

46. Compreende-se que o princípio da economicidade é um dos mais basilares da administração pública, porém o mesmo não pode servir como base para justificar desorganização administrativa, em ponto que o próprio Gestor pode vir a confundir a atuação dos servidores, considerando a ausência de planejamento e estrutura adequada.

47. Perante a situação atual de inexistência de quadro pessoal próprio e de lei que crie estrutura adequada e organizada para funcionamento do RPPS, cabe ao Gestor Municipal valer-se das ferramentas legais para regularizar os atos praticados. Assim, faz-se pertinente a regularização das atividades exercidas pela servidora comissionada – Flávia Karoline de Souza Oliveira, ora lotada no Gabinete do Prefeito





ora em exercício no Fundo Municipal Previdenciário (PREVI-LEVERGER).

48. Cediço que o cargo em comissão ou comissionado detém em sua característica a livre nomeação e exoneração, devendo ser exercidas as funções de direção, chefia e assessoramento. No aspecto em apreço, visualizamos o exercício de funções administrativas por servidora comissionada em cargo de Assessoria de Gabinete, sendo que essa, por legislação municipal, deveria estar lotada no Gabinete do Chefe do Executivo. Pois bem, compreende-se que o Prefeito é o chefe máximo do executivo municipal, podendo vir a manter sua assessoria em constante trabalho pela administração, em atividades correspondentes às capacidades intelectuais, visando contato direto entre trabalho executado e ordem direta. Assim, nesta análise ministerial, não se vislumbra, por ora, gravidade suficiente para ensejar julgamento irregular das contas de gestão, no tocante ao deslocamento da assessora para o exercício de funções administrativas no RPPS, considerando ainda que, atualmente, não há quadro de pessoal para melhor gerir o Fundo e as funções essenciais e necessárias, cabendo assim, então, a **imediata correção da lotação da mesma, seja por Portaria ou outro instrumento apto, até que seja editada lei específica para a referida unidade administrativa, criando assim o quadro funcional específico.**

49. Sobretudo, não pode o Gestor modificar lotações em desacordo com as normativas vigentes, devendo atentar-se aos regramentos aos quais se submete. Deve, assim, regularizar e fundamentar os atos praticados, sob pena de incorrer em atos irregulares passíveis de punição.

50. Ato contínuo, deve a Governança Municipal adotar medidas efetivas e determinantes, no sentido de se estruturar adequadamente a unidade administrativa do Fundo Previdenciário, fator esse já delineado anteriormente.

51. Assim, conforme sugestão dos achados anteriores, faz-se necessária a **determinação** para que o Gestor Municipal proceda com a elaboração de plano de ação (planejamento) e confecção e envio de projeto de lei, ou alteração de lei, para criação de quadro de pessoal próprio para o Fundo Previdenciário. Necessário também **que seja determinada a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada –**





Flávia Karoline de Souza Oliveira.

2.1.4. Irregularidade nº. 4 – KB_04

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

4) **KB 04 Pessoal_Grave_04.** Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

4.1) Inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.

52. Houve defesa apresentada apenas pelo Gestor Previdenciário atual, Sr. Otávio Augusto Teixeira de Melhorança. Alega o defendente, repetidamente, que o Fundo Contábil não dispõe de quadro pessoal e que se encontra vinculado a estrutura de Secretaria Municipal, ponderando ainda que obrigar a criação de quadro de pessoal é ofender o poder discricionário da administração pública, não estando presentes a conveniência e a oportunidade para a criação do quadro, pontuando também a economicidade.

53. Em análise da Secretaria de Controle Externo, tem-se a determinante de que o poder discricionário não é ilimitado, encontrando seu pressuposto na validade da lei e, ainda, na prática dos atos de boa gestão. Assim, a discricionariedade não exime o gestor público de obedecer as normas legais.

54. Nessa senda, o Ministério Público de Contas manifesta-se em concordância com o entendimento da Equipe Técnica.

55. A administração pública é regida por princípios basilares, esses que devem ser obedecidos em sua integralidade. Assim, nota-se que a boa gestão é prática oriunda do princípio da eficiência, e a estruturação e organização de um ente é pressuposto correspondente, também, ao princípio da legalidade.

56. Quadro de pessoal é requisito necessário para condução dos trabalhos e funções exercidas pelo ente público, devendo as atividades estarem correlacionadas a natureza do órgão de atuação, sem desvios ou acúmulos. Além disso, o





aproveitamento do corpo funcional da prefeitura não encontra óbice na jurisprudência deste Tribunal, pois, segundo a Súmula nº 3 deste TCE, a contabilidade do RPPS ficará a cargo do contador da prefeitura, se não houver cargo específico deste profissional para o fundo de previdência.

57. O Fundo Municipal de Previdência, mesmo que vinculado a outra estrutura (Secretaria Municipal), deve conter servidores em exercício e lotados especificamente para as funções de natureza previdenciária, mantendo assim a identidade própria estabelecida por lei. Tal questão é correspondente a prática de planejamento administrativo, boas práticas da administração pública e de uma gestão eficiente, o mínimo que se espera da governança que deve priorizar o bem maior de seus munícipes.

58. Nessa esteira, se constata irregularidade passível de solução. Assim, já se encontra opinada, em achados anteriores, a sugestão pela determinação à Gestão Municipal de Santo Antônio de Leverger e ao Fundo Previdenciário Municipal para que adotem providências necessárias para a criação de quadro funcional para administrar o RPPS, seja mediante lei ou alteração de lei vigente.

2.1.5. Irregularidade nº. 5 - KB_10

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

5) **KB 10 Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.

5.2) Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados contador devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.

59. Alega em defesa o Sr. Otávio Augusto Teixeira de Melhorança que o Fundo Municipal de Previdência Social não dispõe de quadro próprio de pessoal por tratar-se de fundo de natureza contábil. Aduz ainda que, embora seja regra a admissão de contador(a) e advogado(a) por meio de concurso público, há casos específicos em que se admitem exceções, inclusive pela carência de recursos para o





pagamento de salários compatíveis com o mercado e da falta de especialização dos candidatos, verificada principalmente em pequenos municípios.

60. Alega ainda que a terceirização da administração de passivo previdenciário deu-se inicialmente mediante vinculação ao programa AMM PREVI, havendo então entendimento da Corte de Contas em torno da legalidade do referido programa.

61. A Secex, por sua vez, opina pela manutenção do apontamento, demonstrando o entendimento de que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sedimentou entendimento acerca da legitimidade de terceirização dos serviços em questão tão somente durante a vigência do Programa AMM-PREVI, conforme Resolução de Consulta nº 10/2017-TP e Súmulas da Corte.

62. Registra-se que na atual conjuntura, havendo em trâmite Processo neste Tribunal de Contas (28.282-0/2017), ainda sem julgamento de mérito, que permitiu que o Consprev realizasse novos contratos com a base na ata de registro de preços 01/2017 (AMM), o que fez com que o consórcio crescesse em número de consorciados. Na prática, os municípios acabaram por quarteirizar os serviços atuariais, jurídicos, contábeis, de consultoria financeira e de suporte tecnológico dos fundos de previdência.

63. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o TCE permitiu, até o presente momento, a possibilidade das unidades gestoras de RPPS mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio. A situação é válida para o Fundo PREVI-LEVERGER, ainda que a jurisprudência não seja oriunda de processo específico relativo ao fundo.

64. Em outro norte, o Processo nº 28.282-0/2017 ainda se encontra pendente de julgamento e nele pode vir a ser considerada ilegal a terceirização dos serviços administrativos dos fundos de previdência, feita nos moldes do Pregão Presencial nº 001/2017, caso em que as unidades gestoras terão que assumir a





administração dos fundos, talvez utilizando-se dos servidores das Prefeituras para realizar tais atividades, ou mediante criação de quadro funcional próprio.

65. As irregularidades abordadas nesses autos demonstram o problema da terceirização realizada pelas unidades gestoras de RPPS, situação por reiteradas vezes rechaçada pelo Ministério Público de Contas, que vem sempre se posicionando no sentido contrário a essa sistemática desde seu surgimento, com a criação do AMM-Previ.

66. Não obstante os posicionamentos ministeriais contrários a esse modelo de terceirização, diante do histórico descrito, **o Ministério Público de Contas conclui que seria incompatível manter algumas das irregularidades em debate.** Considera-se que a questão deverá ser discutida de forma definitiva no âmbito do Processo nº 28.282-0/2017. **Nesse norte, opina-se pelo afastamento da irregularidade.**

2.1.6. Irregularidade nº 6 – LB_99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança; **Prefeito:** Valdir Pereira de Castro Filho.

6) LB 99 **Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

6.1) Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

67. Os defendentes Otávio Augusto Teixeira de Melhorança e Valdir Pereira de Castro Filho, alegam que não há que se falar em despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo Central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% (dois por cento) que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária, pois inegável é o fato de que o Poder Executivo Municipal não está dispensando gastos a mais pelo fato do PREVILEVERGER compartilhar a estrutura física com a Secretaria de Recursos Humanos, haja vista que o mobiliário já fazia parte de seu patrimônio e o espaço utilizado não causou nenhum transtorno ou mudança na estrutura que a Prefeitura anteriormente já mantinha. Afirmam ainda estar atendido o princípio da





economicidade, por haver compartilhamento de estrutura física já existente de outra Secretaria.

68. A Secretaria de Controle Externo de Previdência sugere a manutenção do apontamento e a expedição de determinações à atual Gestão.

69. Há a necessidade de que a unidade previdenciária, mesmo que dentro do mesmo edifício de outro ente, deva existir como unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com clara limitação de gastos correspondentes a taxa de administração em suas despesas de caráter administrativo.

70. A Taxa de Administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, tais como: pessoal, encargos, material de consumo e serviços, e despesas gerais, inclusive para a conservação do seu patrimônio.

71. Pois bem, nota-se que os defendentes ativeram-se somente às alegações, sem acostar documentação probante quanto às afirmações de que o Executivo não está realizando o dispêndio a mais de valores para custeio de organização e funcionamento do RPPS.

72. Nessa senda, com razão a Secex.

73. Na manutenção da esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de **determinação** à atual gestão municipal e à gestão do Fundo Previdenciário para que **o RPPS assuma sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despesas administrativas**, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias.

6.1.7. Irregularidade nº 7 – LB_99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.





7) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

7.1) O RPPS de Santo Antônio do Leverger não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

74. Em defesa apresentada, o Sr. Otávio Augusto T. Melhorança, afirma que a administração só não ocorre de maneira integral, tendo em vista que existe a terceirização dos serviços técnicos para a operacionalização do passivo previdenciário, entretanto, o devido controle e a supervisão são realizados durante todo o processo pelo gestor. Assim, *ipsis litteris*, “No que tange à ausência de controle, onde foi apontado que o RPPS não confere os valores da folha de pagamento da prefeitura, não verifica os valores do auxílio-doença (que é pago diretamente ao servidor pela prefeitura e deduzido do repasse de contribuição patronal), pois a folha é repassada diretamente à prestadora de serviços - Agenda Assessoria e Planejamento Ltda., sendo a empresa que gera a guia de recolhimento, confere e repassa para o RPPS apenas imprimir e notificar o Poder Executivo, em caso de inadimplência, tal conduta será apurada e a irregularidade corrigida”.

75. A Equipe Técnica pugna pela manutenção do apontamento com expedição de determinação para que o gestor venha a exercer integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

76. Nota-se que o gestor identifica a falha e se compromete a apurar a irregularidade, bem como a corrigi-la, confirmando, portanto, o achado.

77. De fato, pelo apurado pela Equipe Técnica e demonstrado pelo defendente, restou evidente que a atuação do RPPS de Santo Antônio do Leverger não demonstra o exercício integral de administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

78. Desse modo, vê-se claramente que o achado em apreço, assim como os anteriores, se encontram relacionados e se originam da delegação de serviços à





empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., cuja assunção total das atividades administrativas do Fundo Previdenciário levou a Secex a apontar como irregular toda a falta de estrutura e de controle encontrada internamente quanto às informações, documentos e gestão de benefícios do fundo.

79. Nessa senda, partindo do princípio das práticas de boa gestão e supondo haver no gestor o interesse de regularizar as impropriedades, consubstanciado no princípio da eficiência, sugere-se a **determinação à Gestão do Fundo Previdenciário para a confecção, em prazo de 90 (noventa) dias, de plano de ação (planejamento administrativo) para que possa, gradativamente, assumir a integralidade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem intercorrência por parte da empresa terceirizada.** Nesse espeque, o Ministério Público de Contas conclui pela impossibilidade de se penalizar com aplicação de multa ou julgamento irregular da conta de gestão, dado que ainda se versa quanto à terceirização. Assim, opina-se pela manutenção do apontamento com a expedição de determinação acima descrita.

2.1.8. Irregularidades nº 08 e 15 – LB_99 e DB_02

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

8) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

8.1) Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

15) **DB 02 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

15.1) Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos que atrasaram das contribuições previdenciárias parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

80. O defendente Otávio Augusto Teixeira de Melhorança afirma que não houve omissão por parte do Gestor do RPPS. Segundo ele, o que ocorreu foi a não





formalização do ato ante a notificação/comunicação das irregularidades, uma vez que não há qualquer determinação legal para o mesmo em relação a sua gestão. Aduziu ainda que o Secretário, gestor do PREVI-LEVERGER, tomou as medidas cabíveis no sentido de cobrar a resolução e o pagamento das contribuições previdenciárias, sendo providenciados os atos necessários para a consecução do resultado.

81. A Secretaria de Controle Externo se manifesta pela manutenção das irregularidades e sugere a determinação para que o gestor do RPPS exerça a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, bem como para que, **de forma imediata**, constitua mensalmente os valores atualizados decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos.

82. Com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º da Orientação Normativa nº 01/2007 da Secretaria de Previdência Social, as cobranças devem ser claras, objetivas e conter informações necessárias para identificar a competência, o valor principal, a data de vencimento e os juros decorrentes do atraso, desde o vencimento até a cobrança.

83. O acompanhamento das receitas e sua constituição é função do gestor da previdência, o qual deveria notificar o Prefeito Municipal sobre os valores pendentes. A possível omissão na constituição dos acréscimos legais caracteriza renúncia de receita e infringe os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; e §2º e §3º do inciso IV do art. 24 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009.

84. Apesar da argumentação do gestor de que efetuou as cobranças de forma informal, não há qualquer prova da adoção de providências para a cobrança e constituição do crédito dos acréscimos legais (juros e multas) referentes às contribuições pagas em atraso.

85. Os atos administrativos exigem formalidade, de modo que é preciso





registrar por escrito as ações tomadas para a resolução do problema, seja para constituição do crédito, seja para a cobrança concreta, a fim de caracterizar as providências efetivamente adotadas e afastar a configuração de negligência por parte do responsável pelo fundo de previdência.

86. Com isso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção dos achados de nº 08 e 15, sob responsabilidade dos gestores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, com aplicação de **multa** por infração à norma legal, conforme inserto no artigo 75, inciso III a Lei Orgânica TCE/MT c/c artigo 3º, inciso II da Resolução Normativa nº. 17/2016/TCE/MT. Nesse ínterim, compreende-se a não ocorrência de dolo, dado que demonstrada a informalidade na realização da cobrança, estando compreendida a ocorrência de erro de atuação, tendo então o agente público – gestor do RPPS, de responder pessoalmente por suas decisões (art. 28, LINDB).

87. Consequentemente, o *Parquet* de Contas sugere a expedição de **determinação**, com fulcro no artigo 22, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, à gestão atual do Fundo Municipal de Previdência para que seja instaurada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **Tomada de Contas Especial**, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso, e ainda haja a determinação para **de forma imediata**, constitua mensalmente os valores atualizados decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos.

2.1.9. Irregularidade nº 09 - LB99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

9) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

9.1) Ausência de comando, coordenação e/ou controle na concessão de benefícios de aposentadoria e auxílio doença.





88. Defende-se somente o Sr. Otávio Augusto Teixeira de Melhorança alegando que a irregularidade em questão está diretamente voltada para os processos de auxílio-doença, haja vista que foi apontado no Relatório Técnico que a instrução de tais processos é realizada pela Prefeitura, que também efetua o pagamento, independente do tempo de licença, e os valores pagos são deduzidos da contribuição patronal. Aduz ainda que no que tange às aposentadorias, o fluxo verificado se encontra regular, assim sendo o Fundo Contábil se compromete a realizar as adequações necessárias para que a irregularidade constata seja sanada.

89. A Secex conclui pela confirmação da irregularidade, sob a afirmativa de que o gestor não apresentou informações suficientes para demonstrar atuação nos processos decisórios de concessão, manutenção ou cessação dos benefícios de auxílio-doença, tampouco nos de aposentadoria.

90. Verifica-se, na defesa apresentada, que o gestor se compromete a realizar as adequações necessárias para que a irregularidade constatada seja sanada.

91. Tem-se traçado o mapa de como são analisados os processos de aposentadoria, pensão e auxílio-doença. Constata-se que o ente público (Secretaria de Recursos Humanos) apenas recebe e encaminha a documentação para a empresa terceirizada (Agenda Assessoria), essa que faz confecção de pareceres sem a participação da Procuradoria do Município. Adiante, em relação ao auxílio-doença, apurou-se que tanto a concessão quanto a manutenção do benefício são operacionalizadas e pagas pela Prefeitura, que deduz da contribuição patronal. Assim, a equipe de auditoria concluiu que o fundo de RPPS não comanda, não controla e não fiscaliza os valores relativos ao benefício nem as condições de sua concessão.

92. Assim, na análise do presente achado retorna ao foco quanto à terceirização da administração do Fundo Previdenciário, essa que se encontra pendente de julgamento de mérito pela Corte de Contas. Porém, se identifica que houve clara omissão da gestão do Fundo quanto ao exercício de suas funções essenciais, essas indelegáveis, por tratar-se de poderes fiscalizatórios e decisórios, estando caracterizados os requisitos do art. 28, LINDB. **Nesta senda, opina este**





Parquet pela aplicação de multa aos gestores do PREVI-LEVERGER com fulcro no artigo 75, inciso III da LC 264/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

93. Com isso, o Ministério Público de Contas sugere a **manutenção** da irregularidade no tocante a ausência de fiscalização e poder decisório, além de estar ausente o poder dever de zelar e gerir pela regularidade dos processos. Com isso, manifesta-se pela expedição determinação para que o gestor do Fundo Previdenciário Municipal exerça ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários.

2.1.10. Irregularidade nº 10 - EB02

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

10) EB 02 **Controle Interno_Grave_02**. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

10.1) As rotinas e procedimentos não foram normatizadas, tornando o Sistema de Controle Interno ineficiente.

94. O defendente afirma que, no que tange à irregularidade acima mencionada, a Unidade de Controle Interno, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Garcia da Costa e o Gestor da PREVI-LEVERGER, Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, adotarão medidas corretivas relacionadas a instrumentos de controle no âmbito da unidade previdenciária, de forma a normatizar as rotinas e os procedimentos, tornando assim o Sistema de Controle Interno eficiente.

95. A Secex de Previdência manifesta-se pela manutenção do apontamento bem como pela determinação de implantação de sistema de controle interno no RPPS.

96. Nesse sentido, tratando-se de fato incontroverso, vez que confirmado pela parte defendente, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado de nº 10, sob a responsabilidade dos gestores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto de Melhorança, com **aplicação de multa por infração à norma legal**, conforme preceitua o artigo 75, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 3º, inciso II da





Resolução Normativa nº. 17/2016/TCE-MT. Neste aspecto ventilado, não se vislumbra a ocorrência, até o presente momento, de dolo ou erro grosseiro (art. 28, LINDB) por parte dos gestores, vez que cientes da irregularidade manifestam interesse na adoção de providências para regularização, análise essa que pode voltar a ser realizada em caso de eventual reincidência.

97. Adiante, com base no artigo 22, parágrafo 2º da Lei Orgânica do TCE-MT, sugere-se a expedição de **determinação à atual gestão do PREVI-LEVERGER** para que implante, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, sistema de controle interno na unidade previdenciária, bem como que proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente.

2.1.11. Irregularidade nº. 11 - LB99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

11) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1) Omissão no poder dever de agir, diante da inoperância do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

98. Defesa carreada somente pelo responsável Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, ratificada em alegações finais, onde afirma que não há qualquer tipo de irregularidade ou omissão no poder dever de agir do Conselho Previdenciário que desempenhou o seu papel com primor. Ademais, salienta que a reunião ordinária ocorreu em 30/10/2018 e nesta ocasião ficaram previstas as próximas reuniões para 09/11/2018 e 07/12/018.

99. A Equipe Técnica, em relatório, aponta como sanada a irregularidade, diante da demonstração pelo defendente de documentos probantes acerca das reuniões realizadas pelo Conselho Previdenciário.

100. Com razão a Secex.

101. Constata-se a juntada de documentos que compravam a realização de





reuniões ordinárias do Conselho e as pautas deliberadas. Assim, o *Parquet* de Contas opina pelo **afastamento** da impropriedade, sanando o achado de nº 11 sob a sigla LB99.

2.1.12. Irregularidade nº. 12 – LB_08

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

12) **LB 08 Previdência_Grave_08.** Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

12.1) Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria.

102. O responsável defendente alega que o RPPS não ficará no prejuízo por ainda não receber os valores de compensação até a presente data, pois ao ter um processo aprovado através do sistema COMPREV, o INSS realizará o pagamento de todo o valor que está atrasado, retroagindo a data em que os segurados efetivamente se aposentaram, juntamente com o fluxo mensal ou pró-rata que é o valor da compensação devido no mês de competência inicial do benefício. Salienta ainda que o Município está envidando todos os esforços para a regularização dos requisitos para a obtenção do CRP e conclui que não há que se manter o referido apontamento, uma vez que esta irregularidade implicou na penalização já relatada, não podendo o ente municipal ser penalizado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em penalização dupla, ainda mais considerando que as irregularidades são oriundas (as competências em aberto) pertencem aos gestores anteriores e referentes a exercícios anteriores.

103. Entende a Secex que as alegações não são suficientes para afastar a irregularidade em comento. Além disso, conclui que não merece prosperar o argumento de que o PREVI-LEVERGER não ficará no prejuízo, visto que o mesmo tem até 5 anos para viabilizar o exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS. Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade.





104. Compreende-se que a gestão de Santo Antônio de Leverger deve exercer o direito de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido nos anos exercícios descritos no apontamento, por meio de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

105. Lembra-se ainda que, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32 – regulamentado pela Portaria nº 98/2007/MPS, o município que não buscar o recurso da compensação previdenciária incorrerá na perda do prazo que prescreve em 05 (cinco) anos. Assim, quanto maior a demora para solicitar a compensação das aposentadorias e pensões por morte concedidas mais antigas, menor será o valor recebido.

106. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina que seja **recomendada** à gestão atual do Fundo de Previdência Municipal que firme convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

2.1.13. Irregularidade nº 13 – LB99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

13) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

13.1) Não realização de Censo Previdenciário, recadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos, contrariando no art. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009.

107. Em manifestação, o gestor responsável afirma que serão adotadas as medidas necessárias para que a determinação de realização de Censo Previdenciário, conforme os ditames legais.

108. A Secex, por sua vez, considerando a confirmação do gestor, opina pela manutenção do apontamento com sugestão de determinação à atual gestão para que realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento com as regras legais vigentes, de forma que mantenha sempre atualizado os dados dos servidores ativos, inativos e dependentes;





para facilitar e aprimorar processos administrativos, técnicos e operacionais dos seguintes procedimentos: concessão e manutenção de benefícios previdenciários, avaliação atuarial e implementação e manutenção da compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS.

109. Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, constata-se que fora lançado o Edital de Convocação de servidores inativos e pensionistas para realização do censo previdenciário/prova de vida para atualização de dados cadastrais vinculados ao Previ-Leverger, conforme a documento e Portaria nº 147/2018³.

110. Verifica-se também a publicação da Portaria nº. 277/GP/2018 que dispõe sobre a prorrogação do prazo de comparecimento dos servidores inativos do PREVI LEVERGER em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, até 19 de novembro de 2018.

111. Nessa senda, o Ministério Público de Contas opina pela não aplicação de multa aos gestores, constando-a como parcialmente sanada ante as providências adotadas, e seja **expedida determinação à atual gestão do RPPS para que comprove a efetividade do Censo, se realizado, conforme Edital de Convocação da Portaria nº. 147/GP/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.**

2.1.14. Irregularidade nº. 14 – LB_11

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

14) **LB 11 Previdência Grave_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

14.1) Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.

112. O defendente responsável aduz que não há nenhum indício que caracterize dano ao erário ou má-fé do gestor, em relação ao cadastro dos servidores

3 Disponível em <https://www.leverger.mt.gov.br/Imprensa/Noticias/A-previ-leverger-convoca-os-servidores-inativos-e-pensionistas-161/>, consultado em 28/01/2020





e dependentes do PREVI-LEVERGER, sendo que tal apontamento não possui força suficiente de macular as contas em apreço muito menos julgá-las nesse momento irregulares seria ato desproporcional, já que fora obedecido as premissas estipuladas pela Portaria MPS n. 403/2008, que encontra-se vigorando até 19/11/22018, norteando o cálculo atuarial realizado para o exercício financeiro de 2019, haja vista que na data de 20/11/2018 foi publicada a Portaria MPS n. 464/2018 que acabou por revogar esta.

113. A Secex sugere a manutenção da irregularidade por entender que ficou evidenciado que a base de dados atual carece de informações necessárias tanto para uma maior precisão dos resultados atuariais, quanto para o controle gerencial.

114. Nessa toada, o *Parquet* de Contas coaduna com entendimento da Equipe Técnica.

115. Constata-se a ausência de documentação comprobatória de regularidade nas informações alimentadas no banco de dados, notando-se a inconsistência de dados para a realização da avaliação atuarial.

116. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade de nº 14, com **aplicação de multa** por infração à norma legal, conforme previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica TCE-MT c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT. Com visualização da impropriedade e aplicação da multa aos agentes públicos responsáveis, com base no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se vislumbra dolo, eis que não demonstrada a intenção dos agentes em manter-se irregulares, tratando-se de erro na regularização e atualização das informações, esse grosseiro pois a ação é decorrente do conhecimento legal e da eficácia administrativa, traduzindo a ação, ou falta desta, em indiligência administrativa.

117. Sugere-se ainda a **determinação** para a gestão atual para que providencie o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de





Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

2.1.15. Irregularidade nº. 16 – CB_01

Responsável: **Contadora:** Jhessyca Kolln; **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

16) **CB 01 Contabilidade_Grave_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

16.1) Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a juros e multas de contribuições previdenciárias a receber sobre as parcelas pagas atrasadas, que devem ser lançadas mensalmente das seguintes competências: parcelas normais parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

118. Apresentaram defesa os imputados Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, gestor previdenciário, e Jhessyca Kolln, contadora.

119. Ambos os defendentes alegam que cabe à contabilidade apenas registrar os fatos contábeis, e que não foi possível efetuar os lançamentos referentes aos juros moratórios, pois não houve recebimento destes no ano de 2018, tampouco das contribuições por parte do servidor (meses de junho a dezembro de 2018) como da parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), ressaltando que a parte patronal do mês de julho de 2018 devidas ao Previ-Leverger foram incluídas no parcelamento autorizado pela Lei nº 1.257/GP/2018 de 10 de outubro de 2018. Logo, as contribuições previdenciárias parceladas recebidas no ano de 2018, foram devidamente registradas (registro de encargos separados do valor principal) na data dos recebimentos e apresenta anexos.

120. A Equipe Técnica opina por manter a irregularidade, considerando que o registro contábil dos valores de acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos previdenciários em atraso, independe do efetivo pagamento das contribuições.

121. Além da responsabilidade do gestor do fundo de RPPS pela ausência de cobrança dos juros e multas discutida no achado, a Secex também atribuiu





irregularidade à contadora Sra. Jhessyca Kolln pela ausência de registro contábil desses acréscimos legais decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

122. De fato, verifica-se dos documentos acostados pelos defendentes que houve o registro das contribuições previdenciárias parceladas recebidas no ano de 2018, na data de seus recebimentos.

123. Porém, cediço que os valores das contribuições atrasadas devem ser mensalmente atualizados e contabilmente registrados até o efetivo pagamento, pois, servem de parâmetro para cobrança do responsável e posterior recolhimento. Nesta feita, constata-se conduta não diligente dos responsáveis e abandono das práticas de boa gestão, não podendo ser alegado desconhecimento das normas legais (art. 3º, LICC), estando assim presente a figura de erro administrativo, culpa *stricto sensu*:

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu. 1) Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu. 2) A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. (AUDITORIA. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 329/2019 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo 92169/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 57, jun/2019).

124. Nessa senda, o *Parquet* de Contas conclui pela manutenção da irregularidade de nº. 16, sob a responsabilidade de Jhessyca Kolln, Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, com **aplicação de multa por infração à norma legal**, conforme previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica TCE-MT c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

125. Adiante, opina pela expedição de **determinação à atual gestão para que registre o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias.**





2.1.16. Irregularidade nº 17 – LB_19

Responsável: **Contadora:** Jhessyca Kolln; **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

17) **LB 19 Previdência_Grave_19.** Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

17.1) Ausência de registros contábeis quanto à receita/despesa orçamentária provenientes de ganhos/perdas em investimentos que foram resgatados ao longo do exercício de 2018, conforme ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 09.

126. As defesas foram apresentadas, de forma semelhante, pelo Sr. Otávio Augusto Teixeira de Melhorança e pela Sra Jhessyca Kolln, afirmando a realização dos registros contábeis observando os ganhos, desvalorizações e perdas.

127. Em apartado, a Contadora Jhessyca Kolln afirma, por suas próprias palavras, que “o PREVI-LEVERGER não possui contador ligado efetivamente ao Fundo, mas se utiliza de serviços contábeis terceirizados prestados pela Empresa Agenda Assessoria, como já é de conhecimento deste Tribunal. Portanto, não há que se falar em responsabilização da contadora, haja vista que conforme explicações acima não procedem os apontamentos, e também porque a mesma faz parte do quadro de colaboradores da Empresa Agenda não possuindo responsabilidade direta sobre a contabilidade do cliente em alguns aspectos, haja vista seu trabalho reflete a realidade contábil e financeira do PREVI-LEVERGER”.

128. A Secretaria de Controle Externo de Previdência opina pelo **afastamento da irregularidade**, considerando estar verificada que no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos do RPPS foram registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadas.

129. Com razão a Secex.

130. Os defendentes lograram êxito ao demonstrar documentalmente os





registros contábeis efetivamente realizados, de forma que o Ministério Pública de Contas coaduna com a Equipe Técnica e manifesta pelo **afastamento da irregularidade** apontada sob nº. 17.

2.1.17. Irregularidade nº. 18 – LB_99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

18) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

18.1) Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.

131. Defende-se o imputado Otávio Augusto T. Melhorança, alegando que não assiste razão à equipe técnica, haja vista que não houve quaisquer depósitos de aportes em conta bancária destinada para os demais recursos.

132. A Secex opina pela manutenção da irregularidade.

133. Registra a Equipe Técnica que o gestor do RPPS declarou, em ofício nº. 054/PREVILEVERGER/2019, que os aportes financeiros estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS.

134. A partir da implementação da Lei Municipal nº1.256/GP/2018, que instituiu o plano de amortização do PREVI LEVERGER por aporte periódicos, os recebimentos referentes ao plano de amortização deveriam seguir o estabelecido no art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, ou seja, deverão manter os recursos controlados **separadamente** dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, permanecendo devidamente aplicados, no mínimo por 05 (cinco) anos.

135. Adiante, nota-se que o PREVI-LEVERGER possui 02 contas bancárias, sendo uma na Caixa Econômica Federal nº 55-8 e a outra no Banco do Brasil nº





10.050-1, com movimentação em exercícios anteriores, e o RPPS possui 05 aplicações financeiras de curto prazo, com movimentação em exercícios anteriores, ou seja, não estão atendendo o disposto acima.

136. Coaduna-se com o entendimento da Secex no sentido de que os argumentos ventilados pela defesa não foram suficientemente comprobatórios de que, a partir de dezembro de 2018 até a presente data, não foram realizados depósitos de recursos provenientes ao recebimento do plano de amortização por aporte periódico em contas específicas.

137. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada sob nº. 18.1, devendo vir a ser expedida **determinação** à gestão atual do Fundo Previdenciário para que todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias.

2.1.18. Irregularidade nº. 19 – LB_99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

19) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

19.1) Descumprimento da exigência de certificação da maioria dos Membros do Comitê de Investimento, de que trata o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

138. Defende-se (documento digital 175893/2019) o atual gestor do Fundo Previdenciário Municipal, Sr. Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, no sentido de que foram encaminhadas informações de certificação dos membros, porém a do Sr. Cláudio Benício da Silva Brito não foi considerada válida tomando o critério irregular. De fato, no site da APIMEC (entidade certificadora que emite o CGRPPS – Programa de Certificação de Gestores de Regimes Próprios de Previdência Social) é possível constatar que a certificação do Sr. Cláudio consta como “pendente”, com data de validade até 25/05/2021. O status “pendente” que se verifica não diz respeito à





existência ou validade da certificação e sim à taxa para renovação anual incidente sobre essa certificação. Portanto, a ausência da quitação da taxa de renovação anual não implica na ausência de qualificação do membro do comitê, tão logo se observa que o mesmo possui a certificação com data de validade prevista para 25/05/2021, comprovando que foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo necessário que seja feita a quitação da taxa de renovação anual para manter a certificação regular.

139. Em relatório da Equipe Técnica, mantém-se a irregularidade sob o argumento de que a parte defendente deixou de acostar aos autos a cópia do certificado emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, a fim de comprovar que o aludido membro (Cláudio Benício da Silva Brito) foi aprovado no exame, conforme determinado pela Portaria nº. 519/2011/MPS.

140. Em certa linha de análise, há parcial procedência em alguns argumentos da defesa, excepcionalmente, quanto ao fato de que **o *status* pendente não afirma a ausência de realização do exame, assim como não demonstra que o mesmo se encontra aprovado ou reprovado.** Assim, em havendo dúvida, cabe ao gestor demonstrar a legalidade de seu ato, mediante comprovação fidedigna. Em que pese a não demonstração de aprovação, não restou clara também a não aprovação do mesmo, motivo pela qual esta *Parquet* se posiciona no sentido de impor a demonstração de documento probante, mantendo, por ora, a irregularidade, porém sem aplicação de multa ou demais sanções.

141. Nessa senda, sendo o ônus probatório incumbido ao gestor responsável pela irregularidade constatada, caberia ao defendente trazer aos autos a comprovação da certificação do membro do Comitê, independente do pagamento da taxa – essa relatada como pendente, eis que a demonstração da aprovação seria fator suficiente para afastar a impropriedade encontrada em auditoria.

142. Tratando-se a Corte de Contas de Órgão fiscalizador e julgador, tendo





em suas ações e efetivas decisões os caracteres pedagógicos e punitivos, buscando alcançar a verdade real dos fatos, porém ao gestor não cabe se desvencilhar de fazer prova de suas alegações. Assim, deve ser respeitado o ônus probatório, esse da qual o defendente não se desincumbiu.

143. Nesta feita, não se vislumbra no apontamento em apreço força suficiente para que as contas de gestão possam vir a ser julgadas irregulares, mas entende-se necessária a **expedição de determinação à atual gestão do Fundo Previdenciário Municipal** para que, em prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação que comprove a **aprovação do membro do Comitê de Investimentos** – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais ou a substituição do membro, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado.

21.19. Irregularidade nº. 20 – LB_99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

20) **LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.1) Omissão no poder dever de agir, diante da inoperância do Comitê de Investimentos, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

144. Em manifestação de defesa, o gestor do RPPS contraria o relatório preliminar, afirmando que o Comitê de Investimentos realizou ao todo 03 (três) reuniões ordinárias, sendo em 21/09/2018, 30/10/2018 e 07/12/2018, apresentando as pautas deliberadas. Afirma ainda que não se pode atribuir responsabilidade ao atual comitê quanto às aplicações iniciais, pelo fato de terem sido realizadas em períodos anteriores à composição e nomeação deste comitê e que comitê vigente deu início ao processo de gestão mais efetiva deste órgão junto ao RPPS, o que pode ser comprovado pelas atas, onde as pautas deliberam sobre as decisões de investimento e desempenho do portfólio de investimentos.

145. A Secretaria de Controle Externo opina por manter a irregularidade.





146. A participação ativa do comitê de investimentos no processo decisório de destinação das aplicações de recursos do RPPS em Fundos de Investimentos é uma exigência legal do artigo 3º - A, da Portaria MPS nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 440/2013.

147. Assim, prevê o artigo 69, inciso II da Lei Municipal nº 1.212/2017:

Art. 69 – A organização administrativa do PREVI-LEVERGER compreenderá por:

(...)

II – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar na gestão dos recursos previdenciários e no processo decisório quanto a composição da política de investimentos dos recursos previdenciários.

148. No mesmo diploma legal, tem-se a redação do artigo 72, esse que descreve a composição do Comitê de Investimentos, bem como delinea a competência do referido comitê, não se tratando de mera formalidade, mais de atuação necessária e requisito essencial para a execução da política de investimentos com segurança.

149. Conforme constatado pela equipe de auditoria, ocorreram operações de aplicações no ano exercício 2018, isso sem que o Comitê de Investimentos tenha atuado de forma efetiva no processo de decisão, conforme pode ser bem observado nas atas de reuniões acostadas pela defesa.

150. Nesse contexto, **o Ministério Público de Contas concorda com a Secex pela manutenção do apontamento e opina pela expedição de determinação** para que haja, em caráter imediato, a efetiva operação do Comitê de Investimentos, a fim de que o mesmo tenha participação decisória na execução das políticas de investimentos do Fundo de Previdência Municipal, e providencie a elaboração de Política Anual de Investimentos nos termos do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010, sob pena de reincidência.

151. Manifesta ainda pela **aplicação de multa aos gestores** Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto de Melhoria, por infração às normas legais, com fulcro no





artigo 75, inciso III da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007. Nesse diapasão, não se vislumbra **dolo**⁴ no presente achado, tratando-se de culpa *stricto sensu*, conforme entendimento desta egrégia Corte de Contas, vejamos:

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu. 1) Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu. 2) A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. (AUDITORIA. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 329/2019 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo 92169/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 57, jun/2019).

2.1.20. Irregularidade nº. 21 – MB_99

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

21) **MB 99 Prestação Contas_Grave_99.** Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

21.1) Não disponibilização no Portal da Transparência do RPPS dos documentos elencados nos artigos 3º e 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

152. O único defendente manifesta-se no sentido de que disponibilizou a documentação em portal de transparência próprio, independente do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal. Afirma em sequência que ciente da necessidade de tornar tais informações públicas através do canal oficial do município, adotará processo de migração, sendo necessário prazo para adequação, devido as intempéries causadas por incompatibilidade de sistemas.

153. A Secretaria de Controle Externo opina pela manutenção do apontamento, afirmando que em pesquisa atual ainda se constata a ausência de documentos necessários exigidos em regra vigente.

154. Feita pesquisa no endereço eletrônico do Portal da Transparência do RPPS, em 29 de janeiro de 2020, verificou-se que ainda permanece o equívoco quanto

4 Artigo 28, LINDB





ao documento referente à Política de Investimento 2018, estando presente no *link* Relatório de Investimentos do ano exercício 2017.

155. Adiante, permanecem ausentes os documentos: a) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; b) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; c) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e d) a política anual de investimentos do exercício de 2018.

156. Nesse aspecto, é obrigação do ente público a disponibilização de informações em portal da transparência (Lei complementar 131/2009), devendo estar disponível (transparente), em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nisso, constata-se descumprimento de norma pelos gestores responsáveis.

157. Conforme definido pela LC 131, todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Essas informações precisam estar disponíveis na rede mundial de computadores, não necessariamente em um Portal da Transparência, contudo, considerando as boas práticas, é desejável concentrar as informações em um só local.

158. Nessa toada, a mera existência de portal para inserção das informações não exige o gestor de cumprir com as normas de transparência pertinentes a gestão pública, e assim entende a Corte de Contas:

Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações. **A mera criação de Portal de Transparência não garante, por si só, o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, dispostas na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) – e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para**





a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 1/2016 - 2ª CAMARA. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo 60038/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 24, mar/2016).

159. Adiante, a contratação de empresa para disponibilização de informações e dados públicos em portal de transparência não afasta a responsabilidade do gestor público por eventuais falhas, interrupções ou omissões na efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional, vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Divulgação de informações em portal de transparência por empresa contratada. A **contratação de empresa pela Administração para disponibilização de informações e dados públicos em portal de transparência, a fim de dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 –, não afasta a responsabilidade do gestor público por eventuais falhas, interrupções ou omissões na efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 3058/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo 75531/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

160. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção das impropriedades localizadas em auditoria, assim como sugere a expedição de **determinação** para que a atual gestão do RPPS adote as medidas necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local.

161. Opina ainda pela **aplicação de multa** aos gestores do RPPS, responsáveis Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, por infração as normas legais, com fulcro no artigo 75, incisos III e VIII da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007. Diante da aplicação da sanção pecuniária, faz-se preciso analisar o **dolo** do agente público, esse não constatado haja vista a ausência do interesse de agir de forma ilegal e considerando a manifestação de vontade em cumprir com dispositivo legal e comprometimento em realizar a





adequação, essa que terá prazo fixado para cumprimento. Adiante, pontua-se a presença de **erro grosseiro**, consoante Acórdão nº 2860/2018-Plenário TCU, visto que a ação dos agentes responsáveis se encontra abaixo do referencial considerado do administrador médio, apresentando-se como indiligentes e silentes ante a correção integral das irregularidades, afrontando normas legais.

2.1.21. Irregularidade nº 22 - MB_02

Responsável: **Gestor do RPPS:** Diego Tadano Padilha; **Gestor do RPPS:** Otávio Augusto Teixeira Melhorança.

22) **MB 02 Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de** prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

22.1) Ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.

162. Em sua defesa, o Sr. Otávio Augusto de Melhorança elenca e tenta demonstrar a realização de atualização no sistema APLIC, por meio de *prints* de atualização do Portal da Transparência relativo a investimentos, alegando não haver irregularidade.

163. A Secex entende por manter a irregularidade apontada, haja vista a inserção de informações no sistema APLIC não fora realizada, sendo apresentada pelo defendente tão somente a atualização do Portal da Transparência, sistema totalmente diverso do elencado no apontamento.

164. Com razão a Secex.

165. Conforme consulta ao sistema APLIC, o mesmo segue desatualizado. Cediço que é dever do Fundo Municipal Previdenciário alimentar e atualizar o sistema com as informações, em cumprimento às normas legais em plena vigência, dever não cumprido pelo ente.

166. Adiante, constata-se que houve razoável transcurso de tempo para que





a gestão pudesse providenciar a regularização das informações em sistema e mesmo assim optou em permanecer silente, traduzindo o ato em ineficiência de gestão, sendo pertinente a **manutenção da irregularidade e aplicação de multa conforme jurisprudência abaixo:**

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) **O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

167. Tratando-se o caso de ato irregular, embora ausente a figura do dolo, consoante jurisprudência acima destacada e com base no artigo 75, incisos III e VIII da Lei Orgânica do TCE-MT, sugere-se a **aplicação de multa aos gestores responsáveis**, prevista nos termos do art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016, haja vista restar presente o erro grosseiro ao conduzir a gestão (artigo 28, da LINDB), bem como a **expedição de determinação** para que seja o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

168. Conforme texto introdutório, reforça-se que a análise das contas de gestão em apreço, atendeu o regramento vigente - art. 71, II, da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual nº





269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018.

169. A Secex elaborou Relatório Técnico com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2018, por meio de auditoria *in loco*, do sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, dos sites oficiais, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

170. Impõe destacar reiteradamente que foram postos em relevância os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.

171. A fiscalização levada a efeito pela Secex de Previdência detectou 22 (vinte e dois) achados de auditoria, individualmente analisados acima, que demonstram a necessidade de aprimoramento da gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger (PREVI-LEVERGER) e os problemas decorrentes da terceirização da administração do fundo previdenciário que ocorre hoje em razão da participação no Consprev e, anteriormente decorrida da adesão ao Programa AMM-Previ.

172. No presente parecer, o Ministério Público de Contas entendeu por parcialmente sanados os apontamentos de nº. 01, 05, 07, 11, 13 e 17, sem prejuízo de determinações e recomendações.

173. Adiante, o *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento exposto pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, mantendo as irregularidades apontadas e divergindo, tão somente, quanto ao julgamento definitivo das Contas de Gestão, haja vista a não visualização de gravidade suficiente nos apontamentos que pudessem ensejar julgamento irregular das contas de gestão. Nesse ínterim, pontua-se que as sugestões de recomendações, determinações e aplicação de multas





possuem força necessária para a exprimir a reprovabilidade das condutas irregulares constatadas.

174. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger (PREVI-LEVERGER), com **recomendações** e **determinações** legais, bem como, com aplicação de **multas pecuniárias** aos responsáveis pelas irregularidades evidenciadas.

3.2. CONCLUSÃO

175. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela:

a) pela decisão definitiva de **REGULARIDADE com recomendações, determinações e multas** abaixo relacionadas, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito, Diego Tadano Padilha – Gestor do RPPS, Otávio Augusto Teixeira de Melhorança – Gestor do RPPS e Jhessyca Kolln - Contadora, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento parcial** da irregularidade de nº 01, com determinações para:

b.1) a confecção de planejamento administrativo e/ou plano de ação que contemple prazos, métodos e providências para a estruturação física da unidade administrativa do Fundo Municipal de Previdência Social, desvinculando os servidores de atividades conjuntas;

b.2) a elaboração de Projeto de Lei ou de Alteração de Lei e envio dos mesmos à Câmara Municipal, que contemple a organização legal e estruturação





definitiva, com estrutura física independente, quadro de pessoal próprio e demais atributos de ente individualizado e com identidade autônoma;

b.3) sejam remetidos à Corte de Contas, em prazo de 90 (noventa) dias para o Plano de Ação e 180 (cento e oitenta dias) para o Projeto de Lei, para acompanhamento e monitoramento.

c) pelo **saneamento parcial das irregularidades** de nº 05, 07, 11, 13 e 17, sem prejuízo de recomendações e determinações:

c.1) **determina-se** a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social a elaboração de planejamento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, e envio à Corte de Contas para monitoramento, acerca da adoção de providências urgentes para que seja assumida a integralidade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário (achado nº 07, sigla LB99);

c.2) **determina-se** à atual gestão do RPPS para que comprove a efetividade do Censo, se realizado, conforme Edital de Convocação da Portaria nº. 147/GP/2018, no prazo de 30 (trinta) dias (achado nº. 13, sigla LB99);

d) pela **permanência das irregularidades** classificadas sob nº 02, 03, 04, 06, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21 e 22, com a emissão das seguintes recomendações e determinações à atual gestão para:

d.1) **determinar** que seja elaborado, pelo Executivo Municipal, projeto de lei e/ou de alteração de lei vigente para total adequação do Fundo Municipal de Previdência Social, criando Órgão ou Entidade com identidade e administração própria, distinção de gestor, segregação e delimitação de funções, instituindo cargos e quadro de pessoal próprio, estruturando organograma, lotacionograma e afins, dando regularidade à administração do RPPS, e assim enviando o projeto elaborado ao Tribunal de Contas para monitoramento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item “b.3” (achados nº 02, 03 e 04, siglas EB03, KB02 e KB04);

d.2) enquanto se perdure a tramitação do Projeto no Legislativo, **determinar** a Gestão do Executivo Municipal, conjuntamente com a gestão do RPPS, medidas administrativas eficazes para regularização administrativa e da





administração do Fundo PREVI-LEVERGER, cessando imediatamente o acúmulo de funções de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário, segredando-se a função de direção e chefia, a partir do momento da notificação dos responsáveis, sob pena de reincidência e multa;

d.3) **determinar** a imediata cessação do desvio de função da servidora Flávia Karoline de Souza Oliveira ou, sem prejuízo do poder discricionário da gestão, seja editada Portaria Administrativa de designação de servidor com a distinção das funções a serem exercidas, desde que haja compatibilidade com o cargo e esteja dentro das capacidades de intelecto do servidor direcionado, enquanto se perdura a tramitação do Projeto referido no item “d.1” (achado nº. 03, sigla KB 02);

d.4) **recomendar** a adoção de medidas administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, de regularização dos serviços executados pela unidade administrativa do Fundo, sugerindo, sem prejuízo da discricionariedade, a designação de servidores efetivos da Prefeitura Municipal para exercício das funções exclusivas, sem acumulação, inerentes ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger, devendo comprovar a esta Corte as providências adotadas e as justificativas das mesmas (achado nº. 04, sigla KB04);

d.5) **recomendar** a inserção ao Projeto de Lei de instituição do quadro de pessoal, os cargos de contador (a) e advogado (a) para atuação exclusiva no PREVI-LEVERGER, a serem providos mediante concurso público de provimento de cargos (achado nº. 05, sigla KB10);

d.6) **determinar** a atual gestão da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social para que o RPPS assumam sua individualidade e autonomia administrativa e financeira, atentando-se ao teto de despesas administrativas, sem oneração do Poder Executivo Municipal, em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias (achado nº 06, sigla LB99);

d.7) **determinar** a atual gestão Fundo Municipal de Previdência para que seja instaurada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso e para que, **forma imediata**, constitua mensalmente os valores atualizados decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus





pagamentos (achados nº. 08 e 15, siglas LB99 e DB02);

d.8) **determinar** a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social para que seja exercido ativa e eficazmente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão de pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários, em caráter imediato (achado nº. 09, sigla LB99);

d.9) **determinar** a gestão do PREVI-LEVERGER para implantação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), de sistema de controle interno na unidade previdenciária, bem como que proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente (achado nº. 10, sigla EB02);

d.10) **recomendar** à gestão atual do Fundo de Previdência Municipal que firme convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária (achado nº. 12, sigla LB08);

d.11) **determinar** à gestão atual para que providencie o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40 (achado nº 14, sigla LB11);

d.12) **determinar** à atual gestão para que registre o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias (achado nº. 16, sigla CB01);

d.13) **determinar** à gestão atual do Fundo Previdenciário para que, em caráter de efeito imediato, todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, com prazo de adequação máximo de 120 (cento e vinte) dias (achado nº. 18, sigla LB99);

d.14) **recomendar** à atual gestão do Fundo Previdenciário Municipal para que, em prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação que comprove a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de





Investimento do Mercado de Capitais ou a substituição do membro, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado (achado nº. 19, sigla LB99);

d.15) **determinar** para que haja, em caráter imediato, a efetiva operação do Comitê de Investimentos, afim de que o mesmo tenha participação decisória na execução das políticas de investimentos do Fundo de Previdência Municipal, e providencie a elaboração de Política Anual de Investimentos nos termos do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010, sob pena de reincidência (achado nº. 20, sigla LB99);

d.16) **determinar** a atual gestão do RPPS adote as medidas necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local (achado nº. 21, sigla MB99);

d.17) **determinar** ao atual gestor do RPPS que proceda com a imediata alimentação e atualização de informações no sistema APLIC referente ao ano exercício 2018, e anteriores, dentro dos parâmetros legais e instituídos por este Tribunal, sob pena de reincidência (achado nº. 22, sigla MB02).

e) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, proporcionalmente, em decorrência das irregularidades nº 08 e 15 – siglas LB99 e DB02, a ser paga com recursos próprios;

f) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 09 – sigla LB99, a ser paga com recursos próprios;





g) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 10 – sigla EB02, a ser paga com recursos próprios;

h) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 14 – sigla LB11, a ser paga com recursos próprios;

i) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha, Otávio Augusto Teixeira de Melhorança e Jhessyca Kolln, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 16 – sigla CB01, a ser paga com recursos próprios;

j) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 20 – sigla LB99, a ser paga com recursos próprios;

k) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II e VII, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 21 – sigla MB99,





a ser paga com recursos próprios;

I) pela **aplicação de multa**, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 2º, II e VII, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Srs. Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhoria, proporcionalmente, em decorrência da irregularidade nº 22 – sigla MB02, a ser paga com recursos próprios;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

